



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

**CÓPIA PARA  
CÂMARA**

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 002 DE 04 DE ABRIL DE 2011.

**Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte de passageiros, automóvel de aluguel – táxi no Município de Aguanil, Estado do Minas Gerais.**

A CÂMARA MUNICIPAL, DECRETA:

Art. 1º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel, em todo o território municipal, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser explorado mediante previa concessão da prefeitura municipal, precedida de processo licitatório, mediante tarifas e documentação oficialmente aprovadas em decreto regulamentador.

Art. 2º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel poderá ser executado por pessoas físicas e/ou jurídicas, que tenham por objeto em contrato social esta finalidade.

Art. 3º - A fixação do número de vagas em cada ponto, sua respectiva localização e as eventuais limitações do número de veículos da pessoa jurídica por ponto deverá ser efetuada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - O concessionário do serviço público ora aludido para executar o serviço deverá preencher os seguintes critérios:

- I - Curso de direção defensiva;
- II - Curso de primeiros socorros de urgência;
- III - Carteira nacional de habilitação;
- IV - Carteira de identidade ou contrato social;
- V - Cartão de cadastro de pessoa física (CPF) ou cartão de cadastro geral de contribuinte (CNPJ);
- VI - Título de eleitor com comprovante;
- VII - Certidão de antecedentes criminais;
- VIII - Prova da propriedade do veículo;
- IX - Prova de licenciamento junto ao detran, com o Certificado indicando VEÍCULO DE ALUGUEL;
- X - Termo de Vistoria feito pelo órgão competente;
- XI - Prova de quitação de obrigações para com a Fazenda Municipal;
- XII - Laudo de inspeção veicular.

Art. 5º - O número de automóveis de aluguel (táxi) no município será proporcional a população, na razão de um veículo para cada mil habitantes.

<b>PROTOCOLO</b>	
LOCAL:	<u>Preseitura</u>
DATA:	<u>15 / 04 / 2011</u>
ASS:	<u>[Assinatura]</u>

*[Assinatura]*  
Edivaldo Amaral Jeneiro  
PRESIDENTE - CÂMARA



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

CÓPIA PARA  
CÂMARA

Art. 6º - O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, mediante o pagamento dos tributos respectivos e após a realização de uma vistoria pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 7º - O período de concessão será de 06 (seis) anos prorrogável por igual período a critério do Prefeito Municipal.

Art. 8º - Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta lei deverão possuir as seguintes características:

- a) automóvel fechado, de quatro portas;
- b) dotados de indicador luminoso que contenha a palavra "TAXI", sobre o teto;
- c) que não possuam mais de 10 (dez) anos de uso, considerados pelo ano de fabricação;
- d) Encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

Art. 9º - Os automóveis de aluguel terão uma identificação própria, devendo ser padronizados em relação à cor e sinalização do serviço segundo critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentador;

Art. 10 - A permuta de direitos entre concessionários em relação aos pontos; após o regular processo licitatório, poderá ocorrer a qualquer tempo sempre de acordo com o interesse das partes e com o interesse da administração municipal.

Art. 11 - A concessão de que trata esta lei é intransferível, seja a que título for; somente se permitindo o ingresso de novo concessionário de serviço público mediante o regular processo licitatório.

Art. 12 - Serão cancelados os direitos de todos os concessionários que:


- I - Deixarem de freqüentar o ponto pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ininterruptamente, salvo motivo de força maior;
- II - Não padronizarem o veículo de acordo com os termos do decreto regulamentador;
- III - Que infringirem qualquer dispositivo expresso nesta Lei.

Art. 13 - No impedimento de utilização do uso de vaga, o concessionário poderá solicitar licença por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Art. 14. Ficam instituídos os seguintes valores das tarifas pelo transporte de passageiro:

- I- Bandeirada inicial: R\$2,50
- II- Km rodado Bandeira 1: R\$1,50
- III- Km rodado Bandeira 2: R\$2,30
- IV- Hora parada: R\$12,50

Parágrafo único - A "Bandeirada inicial" é o valor fixo que já consta do taxímetro e aprovado em lei; "Bandeira 1" é o valor do Km rodado no horário comercial e "bandeira 2" significa a tarifa pelo km rodado em horas e dias especiais: ex: domingos, feriados e de 20:00 às 06:00 horas; já a hora parada corresponde ao tempo em que o taxista uma vez requisitado pelo interessado,

  
Adivaldo Santana Pereira  
PRESIDENTE - CÂMARA



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

CÓPIA PARA  
CÂMARA

permanece à sua disposição com o veículo parado, aguardando novo trajeto, mediante autorização escrota e prévia do interessado.

Art. 15 - Além dos deveres constantes da legislação de Trânsito, e exigíveis a qualquer condutor de veículos motorizados, o motorista de táxi está obrigado a:

- I - apresentar-se decentemente trajado;
- II - indagar o destino do passageiro, depois que este se acomodar no interior do veículo;
- III - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;
- IV - portar-se com correção e urbanidade;
- V - verificar ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o, mediante recibo, no órgão competente;
- VI - estacionar apenas nos lugares permitidos;
- VII - recusar condução a indivíduos perseguidos pela polícia, embriagados ou em estado que permita presumir que o mesmo virá a causar danos ao veículo ou ao seu condutor;
- VIII - apanhar a bagagem na calçada e acomodá-la no interior do veículo antes de iniciar corrida, retirando-se e colocando-a ao alcance do passageiro quando do seu desembarque;
- IX - manter o veículo limpo e conservado;
- X - não conduzir o veículo, em situações de embriaguez.

Art. 16 - Ao condutor de táxi, além das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamento, é vedado:

- I - cobrar tarifa acima da tabela oficial;
- II - abandonar o veículo, nos locais do estacionamento sem motivo justificado;
- III - dirigir o veículo com excesso de velocidade;
- IV - fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
- V - importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços;
- VI - estacionar fora dos locais permitidos;
- VII - dirigir o veículo com excesso de lotação.

Art. 17 - O condutor deverá permanecer ao volante, no ponto de táxi, quando o veículo for o primeiro da fila.

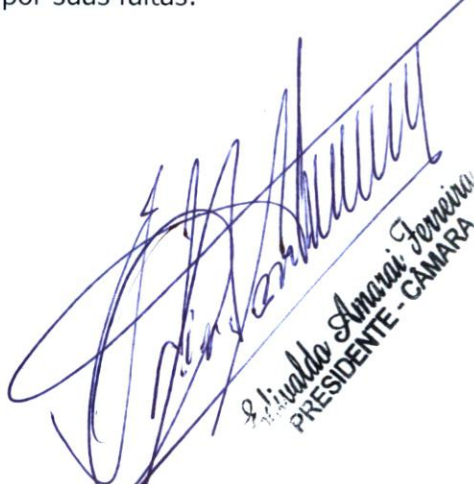
Art. 18 - O Poder Executivo aplicará aos infratores as penalidades previstas nesta lei, e cassará a respectiva licença em caso de reincidência.

Art. 19 - O Poder Executivo fixará através de decreto tarifas para o serviço de TAXIS, mediante estudos pelo órgão competente, observadas as normas legais; podendo conceder reajuste nos valores desde que haja significativa alta nos combustíveis.

Parágrafo Único - a Tabela tarifária fornecida pela Prefeitura Municipal, será exposta no interior dos veículos concessionários, à vista dos usuários, ficando o método de cobrança, por tabela ou taxímetro, a critério da autoridade municipal, por ocasião da regulamentação desta Lei.

Art. 20 - Os concessionários ficam sujeitos a fiscalização constantes por todos os agentes do Serviço Público Municipal e poderão sofrer as seguintes sanções por suas faltas:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa;

  
Rivaldo Amaral Júnior  
PRESIDENTE - CÂMARA



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

CÓPIA PARA  
CÂMARA

- III - Suspensão;
- IV - Cassação da Concessão;


Art. 21 – Em caso de alienações camufladas ou clandestinas, a pena imposta será a cassação da concessão, sem proveito ao terceiro adquirente.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Aguanil, 04 de abril de 2011.

  
Geraldo Amaraí Ferreira  
PRESIDENTE - CÂMARA

  
Ricardo Eugênio Terra  
VICE-PRESIDENTE - CÂMARA

  
Joel Cassiano  
SECRETÁRIO - CÂMARA





# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

CÓPIA PARA  
CÂMARA

## PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Assunto:** Projeto de Lei nº 017, de 10 de novembro de 2011.

**Autor:** Executivo Municipal

**Conteúdo:** ***“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, AUTOMÓVEL DE ALUGUEL – TÁXI NO MUNICÍPIO DE AGUANIL, ESTADO DE MINAS GERAIS”***

### 1. BREVE RELATO

As Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Aguanil proferem parecer em via única, com análise em conjunto, do texto legal supra informado, que autoriza o Executivo Municipal a regulamentar o serviço de transporte de passageiros em táxi para que eventuais interessados possam explorar tal atividade após regular processo licitatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os membros das Comissões, com fulcro no artigo 40, inciso I, alínea “a” e inciso III, alínea “h” do RI – Resolução n. 004/2004, observaram presente a legalidade no presente projeto.

Inicialmente, registre-se tratar de matéria afeta a competência privativa do Executivo conforme predica o art. 16, XIII da LOM, *verbis*:

**“Art. 16. – Compete ao Município privativamente:**

**XIII – Permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

CÓPIA PARA  
CÂMARA

Ademais, o serviço de transporte de passageiros em automóveis de aluguel no território municipal é de utilidade pública, desta feita, como bem apontado, necessário o prestígio aos ditames do processo licitatório contido na Lei n. 8.666/93, através da obtenção de melhor proposta, sujeita, inclusive, a emissão prévia de autorização da Prefeitura Municipal.

O texto da norma demonstra a preocupação com critérios de segurança e a quantidade de veículos de taxi a ser disponibilizada é adequada ao número de habitantes.

O projeto prevê arrecadação aos cofres públicos com a renovação anual do alvará de licença, após vistoria por órgão competente.

Há sanções razoáveis para as infrações dos concessionários.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o projeto em estudo não transgredir a legalidade e é constitucional, as Comissões opinam, por unanimidade, pela sua aprovação, com encaminhamento ao Plenário da Câmara para discussão, votação e aprovação.

Este é o nosso entendimento, ouvida a Assessoria Jurídica.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2011.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

  
José Antonio Fideles – Presidente

  
José Assad Abrão – Vice Presidente

  
Ricardo Eugênio Terra – Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

CÓPIA PARA  
CÂMARA

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE

Joel Cassiano – Presidente

Mauro Duarte Vilela Cardoso – Vice Presidente

Dilermando Pinheiro – Relator

Processo tramitado por Dispensa de Interstício

**APROVADO**

Em 04/04/2011

Aprovado  
Rejeitado

Em 1ª discussão por

unanimidade

**LUNANIMIDADE**

Presidente

Edivaldo Amaral Ferreira  
PRESIDENTE - CÂMARA

**APROVADO**

Em 04/04/2011

Aprovado  
Rejeitado

Em 2ª discussão por

unanimidade

**LUNANIMIDADE**

Presidente

Edivaldo Amaral Ferreira  
PRESIDENTE - CÂMARA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL**  
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM Nº 07, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

19/10  
Assunto: *Envia Projeto de Lei nº. 07/2010*, que  
"Dispõe sobre a regulamentação do serviço de  
transporte de passageiros, automóvel de aluguel –  
táxi no Município de Aguanil, Estado do Minas Gerais.

Senhor Presidente,

com nossos cumprimentos, promovemos à elevada apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a regulamentação dos serviços de transporte de passageiros em táxi no Município de Aguanil.

Informamos que tal medida será necessária para regularização de eventuais interessados em adquirir a permissão para explorar tal atividade e que deve previamente lograr êxito em processo licitatório.

Certos da atenção que nossos nobres Edis dispensarão a esse nosso Projeto de Lei, como aos demais oriundos do Poder Executivo, **requeiro que receba aprovação.**

Atenciosamente.

*Slamf*  
**SEBASTIÃO ELÓI DE SOUZA CAMPOS**

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Ney Eduardo Alves Costa  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Aguanil  
NESTA





**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL**  
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

017

PROJETO DE LEI Nº. 07 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010.

**Dispõe sobre a regulamentação do serviço de transporte de passageiros, automóvel de aluguel – táxi no Município de Aguanil, Estado do Minas Gerais.**

O POVO DO MUNICÍPIO DE AGUANIL, ESTADO DO MINAS GERAIS, POR SEUS VEREADORES NA CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel, em todo o território municipal, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser explorado mediante previa concessão da prefeitura municipal, precedida de processo licitatório, mediante tarifas e documentação oficialmente aprovadas em decreto regulamentador.

Art. 2º - O transporte de passageiros em automóveis de aluguel poderá ser executado por pessoas físicas e/ou jurídicas, que tenham por objeto em contrato social esta finalidade.

Art. 3º - A fixação do número de vagas em cada ponto, sua respectiva localização e as eventuais limitações do número de veículos da pessoa jurídica por ponto deverá ser efetuada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º - O concessionário do serviço público ora aludido para executar o serviço deverá preencher os seguintes critérios:

- I - Curso de direção defensiva;
- II - Curso de primeiros socorros de urgência;
- III - Carteira nacional de habilitação;
- IV - Carteira de identidade ou contrato social;
- V - Cartão de cadastro de pessoa física (CPF) ou cartão de cadastro geral de contribuinte (CNPJ);
- VI - Título de eleitor com comprovante;
- VII - Certidão de antecedentes criminais;
- VIII - Prova da propriedade do veículo;
- IX - Prova de licenciamento junto ao detran, com o Certificado indicando VEÍCULO DE ALUGUEL;
- X - Termo de Vistoria feito pelo órgão competente;
- XI - Prova de quitação de obrigações para com a Fazenda Municipal;
- XII - Laudo de inspeção veicular.

Art. 5º - O número de automóveis de aluguel (táxi) no município será proporcional a população, na razão de um veículo para cada mil habitantes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL**  
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, mediante o pagamento dos tributos respectivos e após a realização de uma vistoria pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 7º - O período de concessão será de 06 (seis) anos prorrogável por igual período a critério do Prefeito Municipal.

Art. 8º - Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos nesta lei deverão possuir as seguintes características:

- a) automóvel fechado, de quatro portas;
- b) dotados de indicador luminoso que contenha a palavra "TAXI", sobre o teto;
- c) que não possuam mais de 10 (dez) anos de uso, considerados pelo ano de fabricação;
- d) Encontrar-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação;

Art. 9º - Os automóveis de aluguel terão uma identificação própria, devendo ser padronizados em relação à cor e sinalização do serviço segundo critérios a serem estabelecidos em decreto regulamentador;

Art. 10 - A permuta de direitos entre concessionários em relação aos pontos; após o regular processo licitatório, poderá ocorrer a qualquer tempo sempre de acordo com o interesse das partes e com o interesse da administração municipal.

Art. 11 - A concessão de que trata esta lei é intransferível, seja a que título for; somente se permitindo o ingresso de novo concessionário de serviço público mediante o regular processo licitatório.

Art. 12 - Serão cancelados os direitos de todos os concessionários que:

- I - Deixarem de frequentar o ponto pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ininterruptamente, salvo motivo de força maior;
- II - Não padronizarem o veículo de acordo com os termos do decreto regulamentador;
- III - Que infringirem qualquer dispositivo expresso nesta Lei.

Art. 13 - No impedimento de utilização do uso de vaga, o concessionário poderá solicitar licença por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Art. 14. Ficam instituídos os seguintes valores das tarifas pelo transporte de passageiro:

- I- Bandeirada inicial: R\$2,50
- II- Km rodado Bandeira 1: R\$1,50
- III- Km rodado Bandeira 2: R\$2,30
- IV- Hora parada: R\$12,50

Parágrafo único - A "Bandeirada inicial" é o valor fixo que já consta do taxímetro e aprovado em lei; "Bandeira 1" é o valor do Km rodado no horário comercial e "bandeira 2" significa a tarifa pelo km rodado em horas e dias especiais: ex: domingos, feriados e de 20:00 às 06:00 horas; já a hora parada corresponde ao tempo em que o taxista uma vez requisitado pelo interessado,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL**  
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

permanece à sua disposição com o veículo parado, aguardando novo trajeto, mediante autorização escrita e prévia do interessado.

Art. 15 - Além dos deveres constantes da legislação de Trânsito, e exigíveis a qualquer condutor de veículos motorizados, o motorista de táxi está obrigado a:

- I - apresentar-se decentemente trajado;
- II - indagar o destino do passageiro, depois que este se acomodar no interior do veículo;
- III - seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou autoridade de trânsito;
- IV - portar-se com correção e urbanidade;
- V - verificar ao fim de cada corrida, se algum objeto foi deixado no interior do veículo, entregando-o, mediante recibo, no órgão competente;
- VI - estacionar apenas nos lugares permitidos;
- VII - recusar condução a indivíduos perseguidos pela polícia, embriagados ou em estado que permita presumir que o mesmo virá a causar danos ao veículo ou ao seu condutor;
- VIII - apanhar a bagagem na calçada e acomodá-la no interior do veículo antes de iniciar corrida, retirando-se e colocando-a ao alcance do passageiro quando do seu desembarque;
- IX - manter o veículo limpo e conservado;
- X - não conduzir o veículo, em situações de embriaguez.

Art. 16 - Ao condutor de táxi, além das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamento, é vedado:

- I - cobrar tarifa acima da tabela oficial;
- II - abandonar o veículo, nos locais do estacionamento sem motivo justificado;
- III - dirigir o veículo com excesso de velocidade;
- IV - fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
- V - importunar os transeuntes, insistindo pela aceitação dos seus serviços;
- VI - estacionar fora dos locais permitidos;
- VII - dirigir o veículo com excesso de lotação.

Art. 17 - O condutor deverá permanecer ao volante, no ponto de táxi, quando o veículo for o primeiro da fila.

Art. 18 - O Poder Executivo aplicará aos infratores as penalidades previstas nesta lei, e cassará a respectiva licença em caso de reincidência.

Art. 19 - O Poder Executivo fixará através de decreto tarifas para o serviço de TAXIS, mediante estudos pelo órgão competente, observadas as normas legais; podendo conceder reajuste nos valores desde que haja significativa alta nos combustíveis.

Parágrafo Único - a Tabela tarifária fornecida pela Prefeitura Municipal, será exposta no interior dos veículos concessionários, à vista dos usuários, ficando o método de cobrança, por tabela ou taxímetro, a critério da autoridade municipal, por ocasião da regulamentação desta Lei.

Art. 20 - Os concessionários ficam sujeitos a fiscalização constantes por todos os agentes do Serviço Público Municipal e poderão sofrer as seguintes sanções por suas faltas:

- I - Advertência escrita;
- II - Multa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUANIL**  
CEP: 37273-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - Suspensão;
- IV - Cassação da Concessão;

Art. 21 – Em caso de alienações camufladas ou clandestinas, a pena imposta será a cassação da concessão, sem proveito ao terceiro adquirente.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

Aguanil, 10 de novembro de 2010.

*Slamp*  
SEBASTIÃO ELÓI DE SOUZA CAMPOS  
Prefeito Municipal

